

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA  
DO SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA SENHOR SENADOR RODRIGO  
OTÁVIO SOARES PACHECO

Aquele que disser ao ímpio:  
Justo és; os povos o  
amaldiçoarão, as nações o  
detestarão; (Prov. 24:24)

ERIC LINS GRILO, brasileiro, deputado estadual, CPF n.  
[REDACTED] domiciliado à Praça Mal. Deodoro, n. 101, Bairro Centro  
Histórico, Porto Alegre/RS, vêm, no exercício de seus deveres, como cidadão  
brasileiro, apresentar **DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE**,  
tipificada no art. 39, item 2, da Lei 1.079/50, em desfavor de **JOSÉ ANTONIO  
DIAS TOFFOLI**, Ministro do Supremo Tribunal Federal, RG nº [REDACTED]  
SSP/SP, CPF nº [REDACTED] com endereço profissional na Praça dos Três  
Poderes, diante dos fatos e fundamentos que passa a expor.

A análise do direito envolvido e a subsunção do fato à norma prescinde  
de largas divagações doutrinárias. Como será demonstrado, o Ministro Dias  
Toffoli incorreu, em tese, em crime de responsabilidade na modalidade

consumada, não comportando juízo de valor quanto a esse fato, restando apenas o juízo político a ser realizado por essa respeitável Casa.

## 1. DO FATO

No dia 27 de maio de 2021, diante do pedido feito pela Polícia Federal na Petição nº 8.482, o Exmº Ministro Dias Toffoli exarou voto em Agravo Regimental, funcionando como juiz na causa.

Ocorre que o resultado do julgamento desse agravo importava diretamente na invalidade do acordo de delação premiada firmado entre a autoridade policial e o investigado Sérgio Cabral. Essa delação citou o ministro Dias Toffoli como receptor de recursos indevidos em troca de atuações direcionadas no Supremo Tribunal Federal.

Essa delação foi largamente divulgada na imprensa, a exemplo de:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/senado-cobra-investigacao-de-toffoli-e-supremo-busca-minimizar-suspeita-de-pagamentos-por-venda-de-decisoes.shtml>

<https://tercalivre.com.br/pf-pede-ao-stf-abertura-de-inquerito-para-investigar-dias-toffoli-por-venda-de-decisoes/>

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/pf-pede-permissao-ao-stf-para-investigar-dias-toffoli/>

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-17/fachin-autorizou-policia-federal-buscar-provas->

[toffoli](#)

<https://www.gazetadopovo.com.br/república/breves/pf-pede-permissao-ao-stf-para->

[investigar-dias-toffoli/](#)

Dentre muitos outros.

Da relação entre o resultado do julgamento e a validade da delação, depreende-se indubitavelmente o interesse do Ministro no provimento do recurso de agravo em favor da parte agravante, qual seja, a Procuradoria Geral da República.

O agravo possuía duas partes a serem analisadas:

**Questão Preliminar** - referente à possibilidade ou não de ser homologado um acordo entre a autoridade policial e o colaborador sem a aderência ou colaboração do MP. Quanto a esta, o relator do agravo, Min. Edson Fachin ressaltou:

“Passo então à análise destacada de questão preliminar, que é prejudicial ao julgamento do mérito da pretensão recursal”

Logo, verifica-se que a questão preliminar importa diretamente na questão de mérito, portanto seu desvelo importa na invalidade ou não da delação de Sérgio Cabral.

**Questão de Mérito** – onde reside o núcleo da pretensão recursal, dependente da preliminar, qual seja, a invalidade propriamente dita da delação de Sérgio Cabral que cita o Min. Dias Toffoli, juiz desse agravo que visava sua invalidação.

O Ministro Dias Toffoli funcionou como juiz da causa e emitiu voto quanto à questão preliminar, tendo apenas se eximido de votar quanto ao mérito:

Diante de todo o exposto, com a ressalva de não adentrar o caso concreto, acompanho o i. Relator tão somente quanto à preliminar para prover o agravo da Procuradoria-Geral da República, reconhecendo a necessidade – nos acordos firmados entre autoridade policial e colaborador – da anuência do Ministério Público, como condição para a perfectibilização (homologação) do ato.

Eis é o fato.

## 2. DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

O comportamento do Ministro Dias Toffoli importa exatamente no descrito na lei 1079/1950 em seu art. 39, 2:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

Diante do fato de ter sido citado na delação, o Ministro não poderia ter funcionado como juiz da causa, devendo ter se dado por suspeito inclusive da questão preliminar que era determinante para o mérito da invalidade.

O Ministro proferiu julgamento no Agravo Regimental na petição cujo provimento importava exatamente na invalidade da delação de Sérgio Cabral que o citava. Portanto, independentemente de qualquer juízo de valor quanto à veracidade da delação, o julgador tinha interesse no julgamento do processo em favor de uma das partes, qual seja, o Ministério Público Federal.

## 2.1 Da Suspeição

A suspeição para atuar na causa em tela se dá por dois vieses distintos, tanto o civil quanto o criminal.

1. Quanto aos aspectos de repercussão civil, reza a Lei 13.105/2015:

**Art. 145.** Há suspeição do juiz:

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

2. Nos aspectos de cunho penal, vale dizer que, em se tratando de processo penal, a hipótese é ainda mais grave que a simples suspeição, sendo caso de impedimento na forma do art. 252, IV.

**Art. 252.** O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Mesmo que não se tratasse de caso mais grave de vedação legal – impedimento - temos o entendimento do STJ de que a suspeição traz rol exemplificativo, logo, perfeitamente integrável por aquele do art. 145 do CPC. (RHC 37.813/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas - 02/08/2018 e da mesma forma, AgRg no HC 533.831/PR, Rel. Min. Felix Fischer - 01/09/2020 admitiu a incidência do art. 145, IV, do CPC)

Sendo assim, por lei, o Exm<sup>o</sup> Membro do Supremo Tribunal Federal era suspeito na causa. Tendo proferido julgamento nessa causa em que era suspeito, incorreu em tese no crime de responsabilidade que tem o condão de culminar em seu impedimento.

Neste ponto vale enfrentarmos previamente duas possíveis alegações:

**1. Acerca da ressalva de não adentrar ao mérito.**

Por mais que o julgador tenha pretendido, maliciosamente ou não, votar sem incorrer no crime, isto é, explicitar que votava apenas na preliminar e não no mérito, é fato que a preliminar era essencial ao enfrentamento do mérito, característica essa inclusive apontada pelo relator, tendo, portanto, votado em favor de seu próprio interesse na vitória da parte agravante.

## **2. Acerca da simples votação na preliminar.**

A norma que determina a suspeição do julgador diz expressamente que é suspeito se tiver interesse no processo (como um todo e não fracionadamente quanto a cada um dos pedidos ou partes que demandem decisão), e não o autoriza a emitir julgamento em determinados pedidos ou mesmo em preliminares, devendo, por lei, eximir-se de funcionar como juiz em toda a ação eis que tudo colabora para o provimento jurisdicional final.

## **3. CONCLUSÃO**

A Lei 1079/50 foi extremamente sucinta quanto às hipóteses de impedimento de um membro do Supremo Tribunal Federal, elencando apenas 5 (cinco) hipóteses. Isso se dá por N fatores dentre os quais a natureza da função jurisdicional e a estabilidade nacional. Exatamente por isso um pedido de impeachment de um Ministro do STF exige bem mais do que um pequeno lapso. É necessário um comportamento deliberado no sentido de enfraquecer os próprios valores que ungem o Supremo Tribunal Federal de sua função de guardião da Constituição. Parece-nos ter sido o caso.

O Exmº Sr. Ministro Dias Toffoli emitiu julgamento que jamais, em qualquer parte do espectro do bom senso, poderia emitir. Em tese, incorreu no

crime de responsabilidade em uma das pouquíssimas hipóteses em que um Ministro do STF poderia incorrer.

Dada a gravidade do fato, da simples possibilidade de um Ministro do STF poder estar se valendo de seu cargo para proteger a si mesmo de investigações, corroborada por todos os fatos de conhecimento notório da sociedade brasileira e a urgência da retomada da sensação pública de segurança, autoridade do Congresso e do respeito às normas constitucionalmente previstas, é imperativo o recebimento urgente da presente denúncia e sua submissão ao processo previsto nos artigos 41 e seguintes da Lei 1079/50.

Cabe a V. Exas. a decisão e o equilíbrio dos Poderes da República.

#### **4. DO PEDIDO**

Sendo assim, invoco a competência desse Presidente e dessa Casa para:

Diante do exposto, requerer o recebimento da presente denúncia por parte do Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente do Senado Federal, com sua sucessiva apreciação pela Mesa, sua leitura no expediente da sessão seguinte e seja remetida à comissão especial, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, para fins de apuração do possível crime de responsabilidade tipificado no art. 39, item 2, da mesma lei e que essa Respeitável Casa julgue, respondendo, dentro de sua

competência, se "cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Nestes termos, pede-se o processamento da presente denúncia pois acreditamos na República Federativa do Brasil.

Porto Alegre, 31 de maio de 2021.



**ERIC LINS GRILO**

**Cidadão Brasileiro**

**Deputado Estadual do Rio Grande do Sul**

